



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 22/2023**

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 22/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Feiras Livres e Especiais do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito Municipal.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 10 de maio de 2023.

*Antonio Euladio Gomes Oliveira*

**ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA**

Presidente

CIENTE:

*[Handwritten signatures of council members]*

Travessa Francisco Freitas, nº 01 - Centro - CEP: 63740-000 - Novo Oriente/CE

TEL: (88) 3629-1122

E-mail: [camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com](mailto:camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**NOVO ORIENTE**



**Mensagem nº 22/2023 ao Projeto de Lei nº 22/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências o presente Projeto de Lei é fruto de debates com a comunidade e, de observações e estudos dos Edis que aqui subscrevem. Sendo assim a exposição das mercadorias de produção local será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionando melhor preço ao consumidor.

Consideramos também, que os feirantes se adaptam as exigências legais e fiscais, tal iniciativa, também os ajudará a entrarem no mercado.

Outra razão que levaram estes a redigir tal projeto, foi a perceptível presença de artesãos em nesta municipalidade, e também a dificuldade dos mesmos de se inserir no comércio.

O itinerário dos locais da feira, proporciona aproximar as comunidades onde será realizada, facilitando acessos e divulgando as mesmas. Assim nobres Edis o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhe, diante dos inúmeros benefícios.

Nesse sentido, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de maio de 2023.

JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO  
NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO NETO:77801857372  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372  
Dados: 2023.05.09 09:20:02 -03'00'

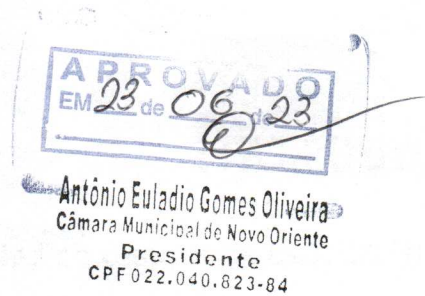
**Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto**

Prefeito Municipal de Novo Oriente





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**NOVO ORIENTE**



Projeto de Lei nº 22 /2023.

Dispõe sobre as Feiras Livres e Especiais do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As atividades nas Feiras Livres e Especiais do Município de Novo Oriente serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º - A Administração Municipal classificará as feiras que já estão em funcionamento e as que vierem a ser criadas, distinguindo-as da seguinte forma:

I - As Feiras Livres destinam-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura*, preparados ou semipreparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.

II - As Feiras Especiais são feiras destinadas à comercialização específica de produtos orgânicos, de artesanato e ou de automóveis, e se submeterão à aprovação da Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, assim como se dá com as Feiras Livres, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único - São denominados feirantes as pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais (MEI), agricultores familiares, artesãos e instituições assistenciais, desde que sejam autorizadas pela administração pública municipal para exercer o comércio nas feiras livres.

## CAPÍTULO II

### DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - As Feiras Livres ou Especiais funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a este cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade.

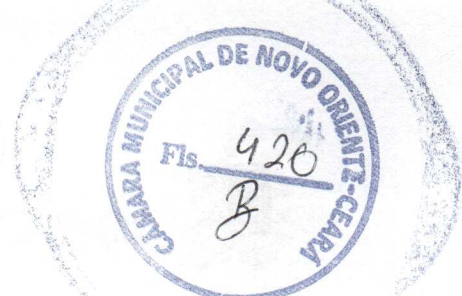
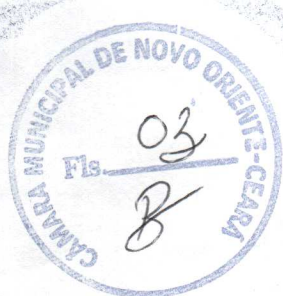
Art. 4º - É proibida a implantação de feiras em frente a repartições públicas, estabelecimentos militares, de saúde e postos de combustíveis.

§ 1º - Para a implantação de feiras deverá ser observada uma distância mínima de 100 m (cem metros) de instituições de ensino e hospitais.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**NOVO ORIENTE**



§ 2º - A implantação de feiras em distância inferior a 100 m (cem metros) de instituições de ensino e repartições públicas poderá ser concedida, a critério da Municipalidade, se o seu horário de funcionamento, considerado a montagem e desmontagem das bancas, não coincidir com o horário de funcionamento de referidos estabelecimentos.

Art. 5º - As feiras de mesma natureza não poderão ser localizadas, concomitantemente, num raio inferior a 1.000 m (mil metros) uma da outra.

Art. 6º - Poderão ser implantadas em um mesmo local, uma ou mais feiras por semana, a critério da administração municipal.

Art. 7º - A administração municipal poderá autorizar a implantação de novas feiras sempre que ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - interesse público;

II - localização viável;

III - manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados.

Parágrafo único - a autorização dependerá de parecer favorável expedido pelas Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, da Secretaria de Infraestrutura e Autarquia Municipal de Meio Ambiente – AMANO.

Art. 8º - A administração municipal poderá autorizar, à título precário, por um período de experiência de 90 (noventa) dias, a implantação de novas feiras, mediante o pré cadastramento dos interessados, observados o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Para a implantação de Feiras Livres não se admitirá número inferior a 30 (trinta) bancas ou feirantes, como também não será admitido número superior a 300 (trezentas) bancas ou feirantes.

Art. 10 - As Feiras Livres deverão ter planta cadastral e projetos de sinalização e de eletrificação elaborados pela Secretaria de administração e finanças e pela Secretaria de Infraestrutura, respectivamente.

Parágrafo único - A planta cadastral original não poderá sofrer qualquer alteração, salvo com autorização da Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN.

Art. 11 - O ônus para montagem e desmontagem das bancas será de responsabilidade exclusiva de cada feirante, ficando a seu critério a contratação ou não dos serviços de montagem e desmontagem das bancas.

**APROVADO**  
EM 23 de 06 de 2013  
Antonio Euladio Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF 022.040.823-84





Art. 12 - Nas Feiras Livres será permitida a utilização de veículos adaptados para a venda de produtos alimentícios e veículos utilitários desde que seja respeitado o espaço concedido de acordo com os critérios estabelecidos.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13 - A relação de vagas existentes nas Feiras Livres e Especiais constará de edital de chamamento público, devidamente publicado em meio oficial de comunicação.

§ 1º - A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo de atividade, bem como os quantitativos por ramo de atividade, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, respeitado o art. 9º desta Lei.

§ 2º - A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 15 (quinze anos), podendo ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º - Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme art. 1.829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

Art. 14 - A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e Especiais serão de competência da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 15- Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e Especiais incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 1º - As empresas comerciais, indústrias ou de prestação de serviços, já regularmente estabelecidas no Município, bem como os produtores quando no exercício de suas atividades nas Feiras Livres ou Especiais, ficam dispensados da taxa de licença para localização.

§ 2º - Os produtores agropecuários não equiparados aos comerciantes ou indústrias, quando exercem suas atividades nas Feiras, ficam dispensados do pagamento dos seguintes tributos:

- I - da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- II - do preço público concernente à ocupação de área de domínio público.

§ 3º - As organizações da sociedade civil, de interesse social, nos diversos





segmentos: saúde, educação, assistência social e outros, desde que comprovado seu objetivo social, que sejam devidamente constituídas com sede nesse Município, mediante solicitação e critérios estabelecidos pelo Chefe do Executivo, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres e especiais, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipais.

Art. 16 - Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas com deficiência, sendo que tal condição deverá ser comprovada por apresentação de laudo médico contendo CID, no ato da inscrição, e os mesmos deverão respeitar a ordem cronológica específica.

Art. 17 – Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas idosas.

Art. 18 - Expedido o documento de Autorização de Feirante pela Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante e apresentação, quando for o caso, de alvará sanitário e atestado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º - O documento de autorização para a atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o calendário fiscal do Município.

§ 2º - O feirante poderá, a qualquer tempo, solicitar a baixa de sua autorização quando não houver mais interesse, desde que quitados os débitos com o Município.

§ 3º - Na hipótese de revogação ou cassação não será devido ao autorizado (feirante) qualquer indenização pecuniária.

Art.19- Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença e licença maternidade, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, o feirante poderá designar como preposto o cônjuge, o companheiro (a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da lei.

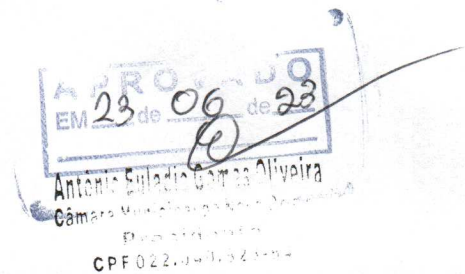
Art. 20 - Anualmente, poderá o feirante usufruir de até 30 (trinta) dias continuados de afastamento desde que designado preposto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 19, o qual estará sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O feirante deverá requerer o afastamento e indicar o seu preposto mediante requerimento protocolado na Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

APROVADO  
EM 23 de 06 de 23  
Antônio Euládo Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF 022.040.823-84





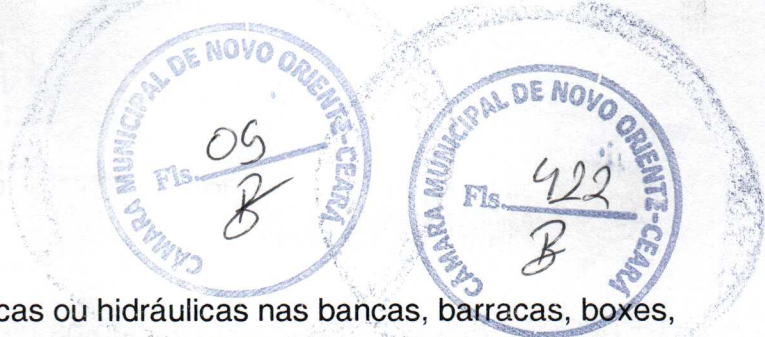
**Art. 21 - São obrigações do Feirante:**

- I - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido nesta Lei;
- II - os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar gorros ou bonés e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;
- III - acatar as orientações e determinações dos órgãos de fiscalização e observar para com o público uma boa postura, o máximo de respeito, devendo usar linguagem atenciosa e conveniente, sem algazarra;
- IV - comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;
- V - manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;
- VI - não colocar mercadorias ou utensílios utilizado nas Feiras Livres, fora do limite de sua banca, barraca, box, reboque ou veículo adaptado;
- VII - não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;
- VIII - não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;
- IX - descarregar e carregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-las de maneiras que não impeçam o trânsito dos usuários e transeuntes;
- X - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- XI - não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;
- XII - as bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecer a todas as normas/legislações inerentes à atividade;
- XIII - as bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos;





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**NOVO ORIENTE**



XIV - fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, de acordo às normas a serem definidas pelo órgão municipal competente;

XV - os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;

XVI - o titular, não se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, durante um ano;

XVII - manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários.

## CAPITULO V

### DA LIMPEZA URBANA

Art. 22 - Cada banca deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para a separação do lixo de acordo com o sistema de separação e coleta seletiva e o seu correto armazenamento no local, cabendo à Prefeitura providenciar recipientes de coleta do lixo (caçamba) nas áreas comuns de acesso ao público.

§ 1º - Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados de, no mínimo, 60 (sessenta) litros para a coleta de resíduos, ficando, inclusive, sob a responsabilidade do feirante a coleta de resíduos diferenciados e seu acondicionamento.

§ 2º - Os sacos plásticos deverão ser transportados pelos feirantes e depositados nas caçambas disponibilizadas pela Administração Municipal até o horário previsto para o encerramento da Feira.

§ 3º - A Municipalidade providenciará caçambas destinadas ao recolhimento do lixo de acordo com o sistema de separação e coleta seletiva, bem como efetuará a limpeza geral dos logradouros públicos de funcionamento da Feira.

Art. 23 - A Guarda Civil Municipal é órgão responsável pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local.

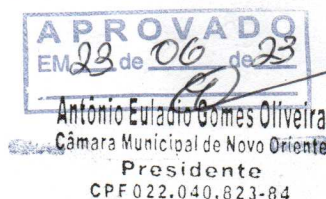
## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 24 - É proibido ao feirante:







- I – deslocar sua banca do local definido na planta cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;
  - II – utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;
  - III – exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
  - IV – praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras;
  - V – transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;
  - VI – utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;
  - VII – utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço das Feiras;
  - VIII – entrar e/ou permanecer no recinto das Feiras, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.
  - IX - colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
  - X - promover a venda de bebidas alcoólicas, salvo cerveja em lata;
  - XI- é proibida a comercialização de animais vivos de médio e grande porte, tais como suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares, bubalinos e bovinos;
  - XII- deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade de feirante;
  - XIII- deixar de manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Pesos e Medidas) e demais normas vigentes;
- Art. 25 - Cabe ao feirante informar a Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais considerado requisito indispensável para obtenção de sua autorização.
- Art. 26 - Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**NOVO ORIENTE**



Art. 27 - O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão das autorizações para a atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;

IV – apreensão das mercadorias e/ou da banca;

V – cassação da autorização para atividade de Feirante, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Antônio Euládio Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
CPF: 022.040.623-84

§ 1º - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente as demais.

§ 2º - O valor da multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) como referência para correção de seu valor monetário.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 28 - As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito municipal, e só serão liberados mediante requerimento do proprietário, mediante prova de pagamento da multa aplicada através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas.

§ 1º - O proprietário deverá apresentar o requerimento para a liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade ao Secretário da Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração Pública Municipal.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais mediante termo de doação.

Art. 29 - O Feirante que, durante o ano, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas, deixar de comparecer à uma mesma Feira sem a devida justificativa legal terá sua autorização para a atividade de Feirante cassada pela Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, não sendo considerada como falta os dias chuvosos.





## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os procedimentos de fiscalização serão executados em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - É expressamente proibido a presença de vendedores ambulantes num raio de 100 (cem) metros, durante de realização das feiras livres.

Art. 31 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN e regulados por resolução ou portaria, conforme o caso.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, se necessário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, 08 de maio de 2023.

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372

Assinatura do Prefeito Municipal de Novo Oriente, inscrita em Cartório de Registro de Instrumentos Públicos nº 11.201/2019, sob o nº 11.201/2019, em 08/05/2023, às 14h15min.

**JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**

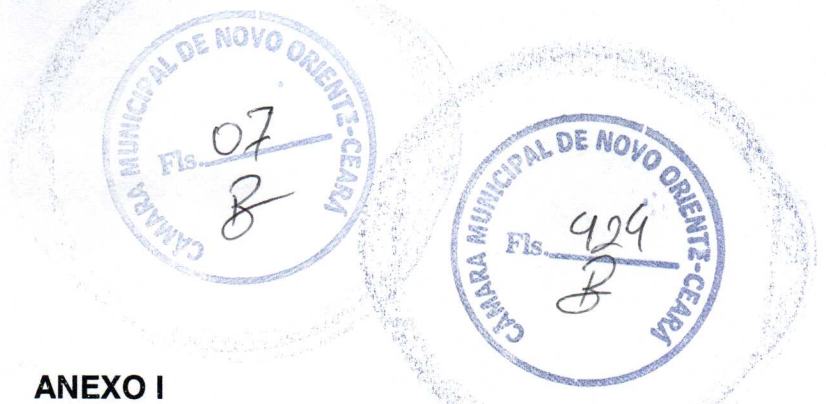
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
EM 08 de 06 de 23  
*[Assinatura]*  
Antônio Euladio Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF 022.040.823-84





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**NOVO ORIENTE**



Projeto de Lei nº 22 /2023.

**ANEXO I**

**FICHA DE CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO DE FEIRANTES**

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço de Residência: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Estado: \_\_\_\_\_

Cel. [\_\_\_\_] \_\_\_\_\_ WhatsApp: [\_\_\_\_] \_\_\_\_\_

Favor apresentar junto a esta ficha:

- 2 fotos 3/4 recentes;
- Cópia de RG e CPF;
- Cópia de Comprovante de residência atualizado.

**DADOS DO COMÉRCIO**

Número da Inscrição Municipal (Recadastramento): \_\_\_\_\_

Metragem da barraca: \_\_\_\_\_ Metros [Frente] x \_\_\_\_\_ Metros [Lado]

Produto (s) comercializado (s):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

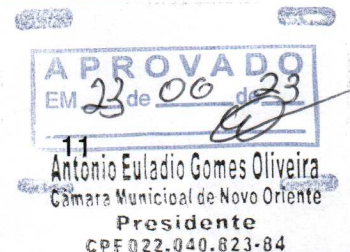
Obs.: Caso o contribuinte queira realizar alteração de metragem, deverá solicitá-la em ficha de requerimento.

Novo Oriente, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Contribuinte

Prefeitura de Novo Oriente. Rua Deocleciano Aragão, 15 - Centro. CEP 63.740-000. Ceará.

CNPJ: 07.982.010/0001-19. CGF: 06.920.311-3. - [prefeitura@novoorientecg.gov.br](mailto:prefeitura@novoorientecg.gov.br)







**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Parecer ao Projeto de Lei nº 08  
22/2023 de 08 de maio de 2023,  
originário do Poder Executivo.

**I – RELATÓRIO**

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 22/2023 de 08 de maio de 2023 que “DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES E ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

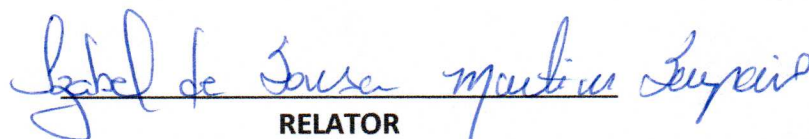
**II – ANÁLISE**

A matéria em análise trata da regulamentação das feiras a serem realizadas no Município, objetivando com isso estimular os pequenos empreendedores e produtores locais, com a perspectiva de melhores condições de comercialização dos seus produtos, bem como a inserção na formalidade, advindo daí a possibilidade de aumento de renda, crédito, geração de emprego e mais divisas para a municipalidade. Pelo exposto, a matéria merece irrestrito apoio, dado o seu alcance econômico, que irá refletir em melhores condições de vida para muitos empreendedores e produtores locais.

**III – VOTO**

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, haja visto a sua relevância no setor econômico do Município.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.

  
**RELATOR**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 20 de junho de 2023, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 22/2023 de 08 de maio de 2023 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.



Gabriel de Sousa Martins Baptista

**Presidente**

**Relator**

( ) A favor ( ) Contra

[Signature]

**Vice-presidente**

(X) A favor ( ) Contra

[Signature]

**Membro**

(X) A favor ( ) Contra





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº  
22/2023 de 08 de maio de 2023,  
originário do Poder Executivo.**

**I – RELATÓRIO**

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 22/2023 de 08 de maio de 2023 que “DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES E ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**II – ANÁLISE**

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no inciso III do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo. A técnica legislativa está obedecida.

**III – VOTO**

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada. Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.

**RELATOR**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 20 de maio de 2023, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023 de 08 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.



Antônio Serrão de Leick

**Presidente**

**Relator**

( ) A favor ( ) Contra

Helio Rodrigues Coutinho

**Vice-presidente**

(X) A favor ( ) Contra

Diário Lúcio S.

**Membro**

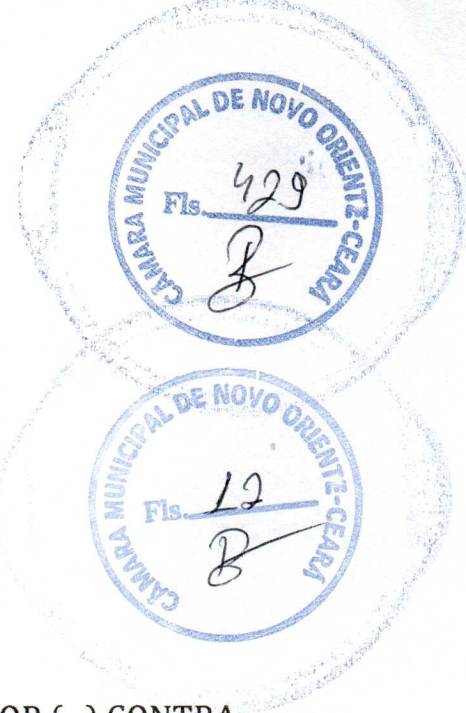
(X) A favor ( ) Contra





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00

**CHAMADA DE VOTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 22/2023**



- |  |  |
|--|--|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA                   | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA <i>AUSENTE</i> | <del>( ) A FAVOR ( ) CONTRA</del>                      |
| 3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA                | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO                   | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES DE SOUSA        | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA              | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO                 | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO           | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO          | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA    | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA          |  |
| ( ) NÃO VOTANTE                              | ( ) A FAVOR ( ) CONTRA                                 |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 23 de junho de 2023.

*Antonio Euladio Gomes Oliveira*  
23 de 06 de 23

**ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA**

Presidente  
Antônio Euladio Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF 022.040.823-84